



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Corregedoria Geral da Justiça**

130
Iramaia Dantas Teixeira de Souza - Corregedoria

DOCUMENTO Nº 10547/2013

**INTERESSADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Campina Grande/PB**

ASSUNTO: Comunicação

DESPACHO / Ofício Nº 3979/13 - 265/R

**À Seção de Expediente para encaminhar ofício-
circular aos respectivos juízos.**

Dê-se ciência ao interessado.

Posteriormente, archive-se.

Natal, 13 de novembro de 2013.

Juiz Corregedor Auxiliar

Kennedi de Oliveira Braga
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

mcs



FqYUpM+0tA2D+zInS5i61G176Y=

Enviado em 27/11/2013 11:20:33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA CRIMINAL da COMARCA DE CAMPINA GRANDE
Fórum Afonso Campos - Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho de Sousa, s/nº, Liberdade,
CEP 58.108-227, Campina Grande - PB
Tel. (083) 3316-2436



Irmaia Dantas Teixeira de

Cautelar 0006452-48.2013.815.0011
Réu: Wamberto Balbino Sales
Ofício nº 1860/2013

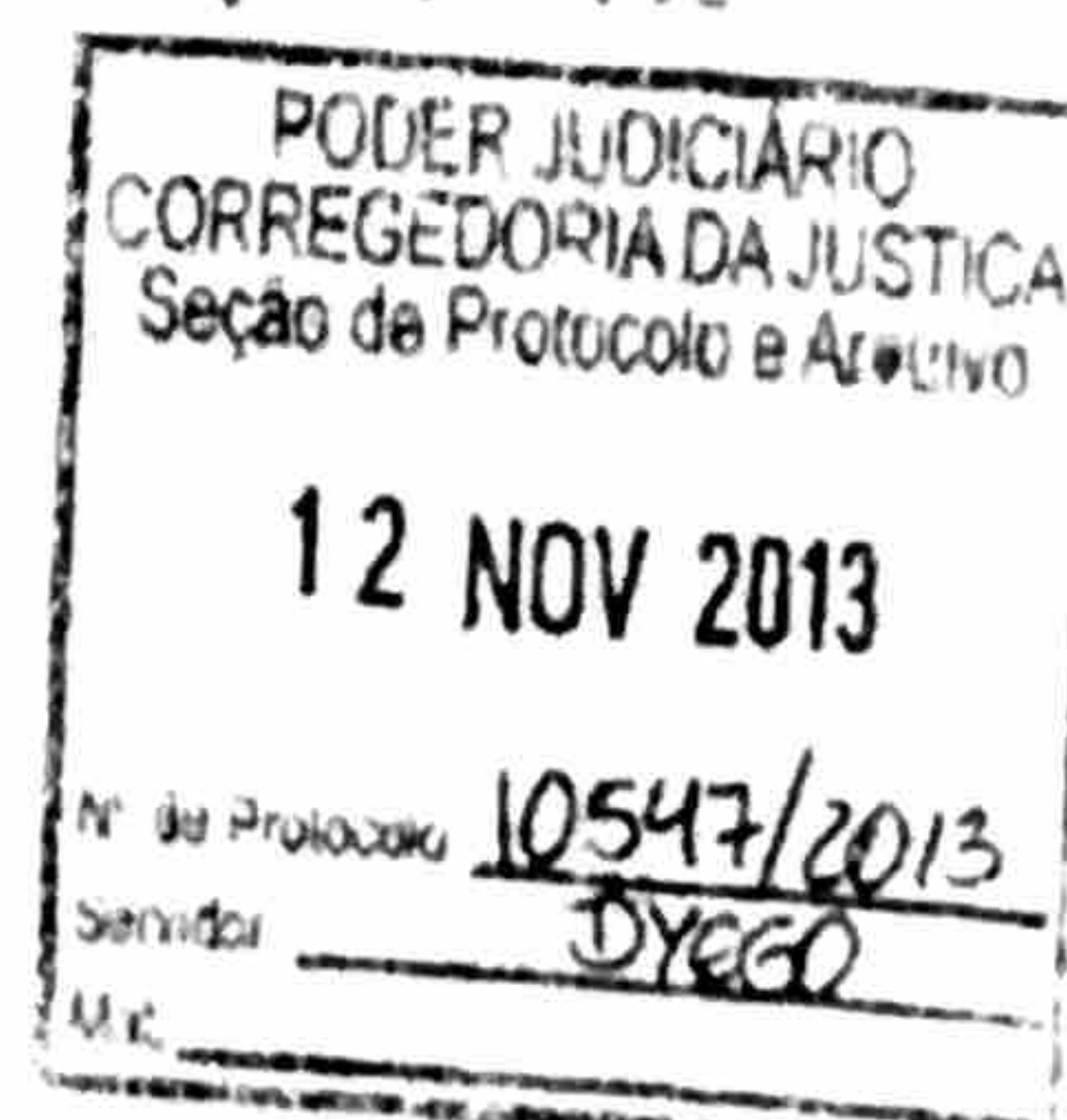
Campina Grande, 05 de novembro de 2013.

Senhor Presidente

Através do presente, comunico que o advogado Wamberto Balbino Sales, OAB-PB 6848, encontra-se impedido de atuar em processos que visam conceder o Seguro DPVAT, conforme decisão anexa.

Em oportuno, apresento protestos de estima e consideração.

ROSIMEIRE VENTURA LEITE
Juíza de Direito Auxiliar



Ao
Exmº Sr.
Dr. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Corregedoria de Justiça
Rua Sérgio Severo, 2037 - Lagoa Nova - Natal-RN
CEP.: 59063-380



Enviado em 27/11/2013 11:20:33

FqYUpM+0A2D+zImS5l61Gi76Y=



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Comarca de Campina Grande
Juízo da 2ª Vara Criminal

Proc. n.º 0006452-48.2013.815.0011

13/11/2013
Ireneia Dantas Teixeira de Souza - Corregedora

Vistos etc.

Wamberto Balbino Sales, qualificado nos autos, formulou dois pedidos, às fls. 243/244 e 253/254, a fim de ser autorizado a se deslocar para a cidade de Mossoró/RN para trabalhar, bem como para receber os valores referentes a honorários sucumbenciais por serviços prestados em processos judiciais que cuidam do DPVAT.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do segundo pedido, por entender que se trata de uma forma de burlar a decisão proferida nestes autos.

É o breve relato. Decido.

De início, quanto ao primeiro requerimento, no sentido de exercer a advocacia na cidade de Mossoró, entendo que não há óbice ao seu deferimento, já que o indiciado afirmou que se apresentará a este Juízo quinzenalmente.

A autorização para atuar como advogado naquela Comarca, contudo, não o autoriza a atuar em processos que tratem do seguro DPVAT, estando mantida esta parte da decisão anterior.

Por outro lado, quanto ao pedido acerca do recebimento dos valores, mantenho integralmente a decisão anterior, vigente até ulterior deliberação.

Sobre o tema, inclusive, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...) 5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do

Ana Christina Soares Penazzi Coelho
11174 DE DIREITO



exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais graves e a frequência com que aconteciam tomam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais. 6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente. 7. Ordem não conhecida (STJ, 6ª Turma, HC 253.934/PB, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/09/2013).

Portanto, a decisão proferida nos autos, que impediu o requerente de atuar nos processos que envolvam o seguro DPVAT, está em consonância com o pensamento da jurisprudência mais abalizada. A hipótese dos autos, inclusive, é mais benéfica ao Indiciado do que a situação enfrentada pelo STJ, em que o réu ficou proibido de exercer a advocacia em geral.

Assim, DEFIRO o pedido formulado às fls. 243/244, para autorizar o Indiciado a se deslocar para a Comarca de Mossoró/RN para trabalhar, devendo se apresentar quinzenalmente neste Juízo, nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês; e, por outro lado, INDEFIRO o pedido de fls. 253/254, para manter o impedimento à atuação em processos judiciais e administrativos acerca do seguro DPVAT, inclusive recebimento de quaisquer valores.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, solicitando a emissão de ofício circular a todas as unidades judiciárias desse Estado, comunicando que Wamberto Balbino Sales encontra-se impedido de atuar nos processos referentes ao DPVAT.

Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Campina Grande, 31 de outubro de 2013.

Ana Christina Soares Penazzi Coelho
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Ass 10/11/13
Min. Juiz de Direito

2

Hermes
Molde Digital

JUNTADA

26/11/2013

Aos 09/04/2014, por estes autos.

Diretoria de Secretarias

381723 - C1 / 2008-20487

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Floss
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Fátima Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN

Processo n. 0001034-32.2007.8.20.0131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., dizer para ao final requerer:

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

pelas seguintes razões de direito:

De pronto esclarece a Ré que na houve publicação para apresentação de contrarrazões, sendo certo que houve pedido de publicações na contestação em nome de AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO OAB/RN 5977, e posteriormente em nome da Dra. Marília Albernaz OAB/RN OAB/PB 14.97, assim, obrigatoriamente, deveriam ser encaminhadas aos patronos da ré as publicações, salientando, expressamente as publicações e intimações. Mesmo assim, não foi o que aconteceu nestes autos.

Desta forma, vê-se claramente que a intimação para contrarrazões não respeitou a legislação pátria, o que gera a nulidade da mesma, de acordo com o artigo 247, do Código de Processo Civil:

"Art. 247 - As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

E se a citação foi nula, é como se não tivesse acontecido, fato este que enseja a devolução do prazo.

Assim, a devolução do prazo deve ser deferida oportunizando a ré o exercício de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se as determinações legais, haja vista a justificada ausência de realização do ato recursal por parte da ré.

Oportunamente, vem a Ré requerer que seja expedido novo mandado de intimação, enviando este em nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 9 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Francinaldo Rodrigues
JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB 9586/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrita na OAB/RN sob o nº 9586, com escritório na Rua Francisco Abílio de Oliveira, 430, Bairro: Chico Cajá, Pau dos Ferros / RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **SAO MIGUEL/RN**, nos autos do Processo nº 131070010340.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2014.

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

[Handwritten signature]

Substabelecimento



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT



defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
(X0000000038A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Servente: _____
36% T.J. + F.R.
Total: _____
Geovani Alves Cunha
Escritor
CTPS nº 84918
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X0000000038B)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACM-57194 BQV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Servente: _____
36% T.J. + F.R.
Total: _____
Geovani Alves Cunha
Escritor
CTPS nº 84918
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

138
Y

D.D.W & ASSOCIADOS
Bel. WAMBERTO BALBINO SALES
Bel Darwin Wamberto B. Sales
Bel. Dartwnz Wamberto B. Sales
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
Aeroporto- Mossoro-RN
Tel (84) 3316-7595

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
SAO MIGUEL, RIO GRANDE DO NORTE.

- IDOSO -

PREFERENCIAL-

PROCESSO Nº 0001034-32.2007.8.20.0131

Autora: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

Promovida: Bradesco Seguradora.

Douto Julgador,

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já qualificado nos autos do processo autuado sob o número acima referenciado, nos autos que tramita perante este Douto Juízo, vem a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que foi publicado nota de foro a qual, decorreu sem que a parte se manifestasse, ver fls. 124.

Observa-se ainda que, desde 12 de setembro de 2013, que os autos merecem ser remetidos ao TJ/RN, a quem compete apreciar apelação manejado pela parte recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel-RN, em 16 de junho de 2015

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Aos 17 06 15

conclusão do M.A. de 16 de 6 de 2015

Diretor(a) de Secretaria

Lote : 2015.00004088
Remetido : 29/07/2015

Origem : Vara Única
Destino : WAMBERTO BALBINO SALES(Advogado - OAB: 6846/PB)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0001034-32.2007.8.20.0131	Procedimento Ordinário	Unibanco A/g Seguros S/A x Maria Francisca de Negreiros Silva	1	

Total : 1

Recebido em ____/____/____

Hora : ____:____

Por : _____

Assinatura : _____





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

DESPACHO

Conclusos. Junte-se aos autos em epígrafe.

Defiro o pedido de fls. 132/133.

Intime-se a parte demandada, através do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 980-A, para apresentar, no prazo de 15 dias, contra razões ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

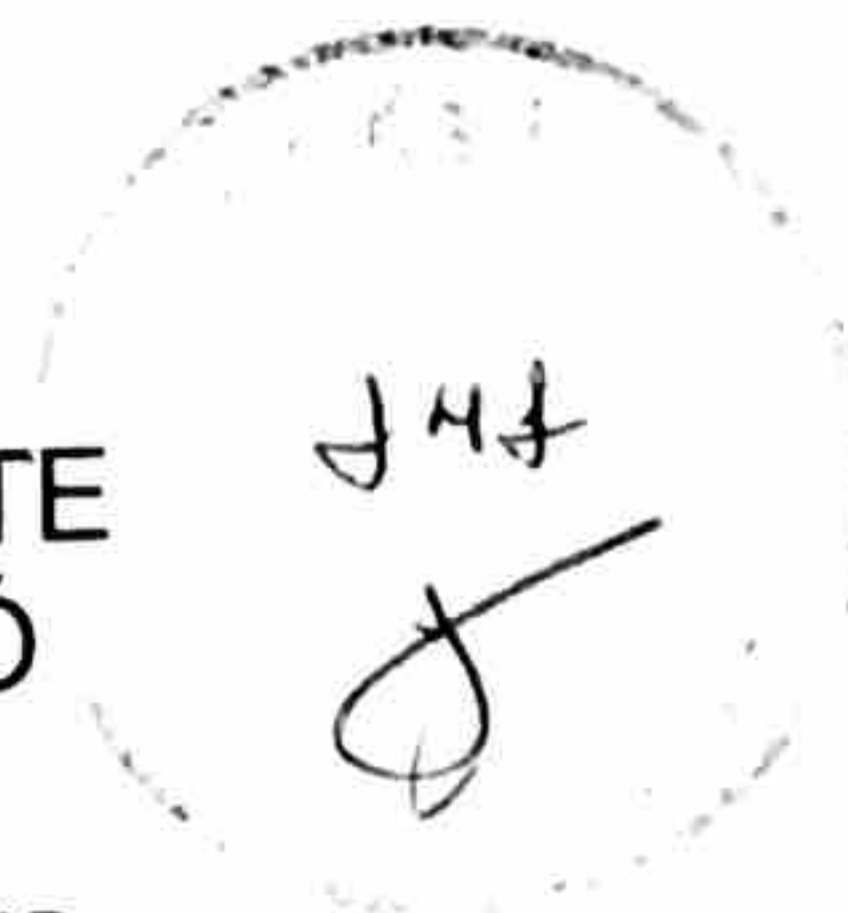
São Miguel/RN, 30 de julho de 2015.

Felipe Luiz Machado Barros
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carnaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111



Ofício nº 7170/2015-PI

Mossoró – RN, 18 de Agosto de 2015

A Sua Excelência o (a) Sr. (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Única
Comarca de São Miguel – RN
SÃO MIGUEL – RN

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/200-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: SÃO MIGUEL – RN

II – Nº do Processo: 01/1034-32.2007.

III – Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.

IV – Natureza da Petição: Requerer.

V – Documentos Anexado: 02 (duas) laudas.

Recebimento: 18/08/2015

Horário: 16:10.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900355-3

Sandomária Vieira Diniz
Mat: 900495-3

F.W.S

FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO
RECEBIDO EM, 18/08/15
As 16:10 h, Livro 05 Folha 299



Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

AUTOR: Maria Francisca de Negreiros Silva

DOUTO JULGADOR,

Maria Francisca de Negreiros Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, em anexo.

Por oportuno, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bela. MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, OAB/RN 10.727, bem como seja o nome desta substabelecida incluído no sistema do SAJ.

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

MOSSORÓ/RN, 17 de Agosto de 2015.

MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

OAB/RN 10727

D.D.W e ASSOCIADOS
Rua Antônio Vieira de Sá, 986
Aeroporto, Mossoró – RN.

142

Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

243
J

DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES(OAB 98.22/RN) e DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES(OAB 12076/RN) substabelecemos, sem reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, que tramita na comarca SAO MIGUEL-RN, nos autos do processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131 na pessoa da Dra. MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (OAB 10.727 /RN), com endereço para intimações na Rua Antonio Vieira de Sá, 989, Aeroporto, Mossoró - RN, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 17 de Agosto de 2015.



DARTWZN WAMBERTO BARBOSA SALES
OAB - RN 98.22



DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES
(OAB 12076/RN)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111



Referente ao Ofício nº 7676/2015-PI

Mossoró – RN, 01 de Setembro de 2015

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel – RN
SÃO MIGUEL – RN

Assunto: Comunicado.

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. **José Herval Sampaio Júnior**, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **COMUNICO** a Vossa Excelência que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos dados se encontram abaixo. **Posteriormente remeteremos a petição, via Sedex.**

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I – Comarca de Destino: SÃO MIGUEL – RN
- II – Nº do Processo: 0001034-32.2007.
- III – Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.
- IV – Natureza da Petição: Requerer.
- V – Documentos Anexado: 02 (duas) laudas.

Recebimento: 01/09/2015

Horário: 15:12.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

Sandomária Vieira Diniz
Mat: 900495-3

F.W.S

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0052/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1888, do dia 09/09/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 10/09/2015, com início do prazo em 11/09/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

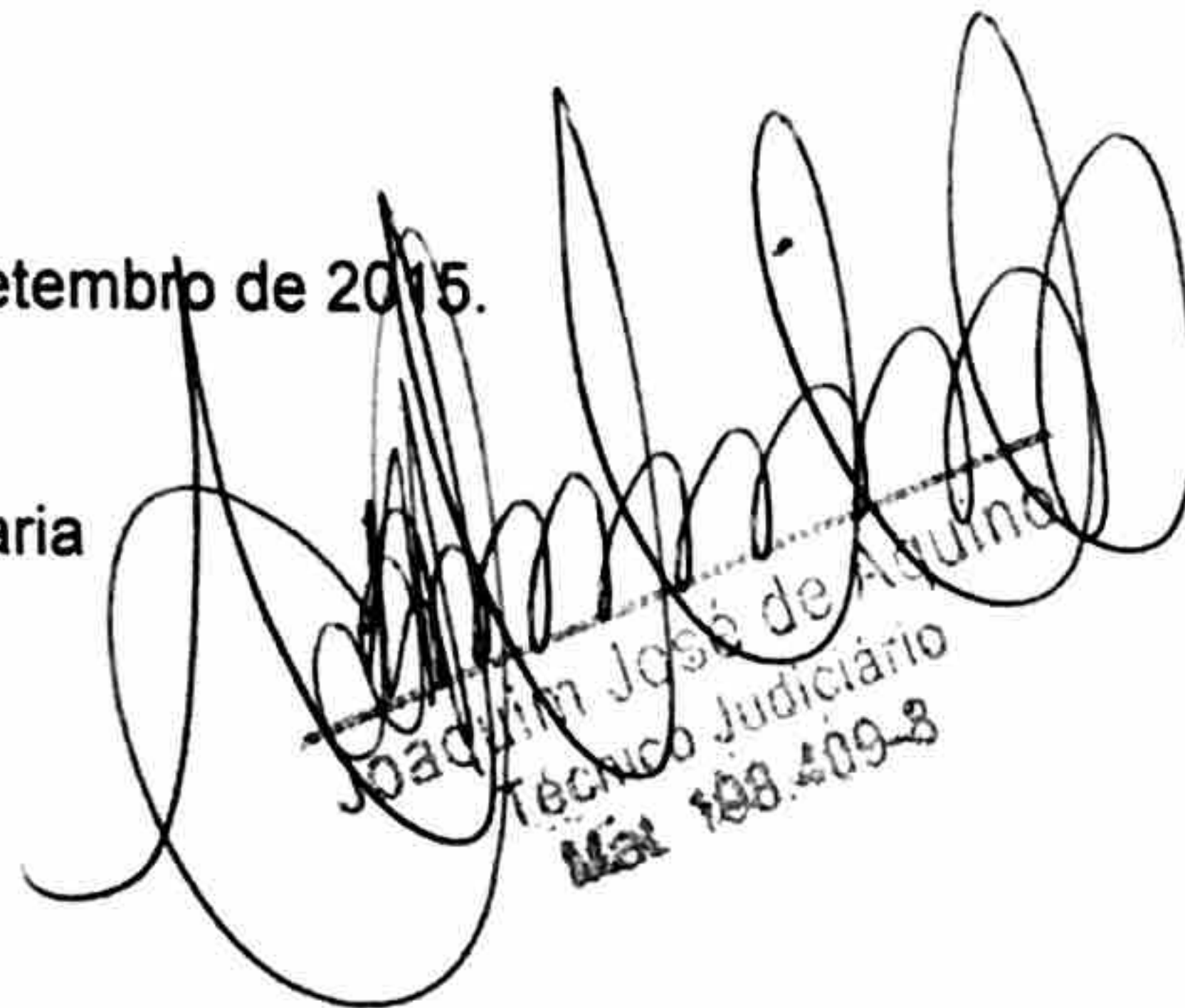
Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
15	25/09/2015

Teor do ato: " ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131 DESPACHO Conclusos. Junte-se aos autos em epígrafe. Defiro o pedido de fls. 132/133. Intime-se a parte demandada, através do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 980-A, para apresentar, no prazo de 15 dias, contra razões ao recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. São Miguel/RN, 30 de julho de 2015. Felipe Luiz Machado Barros Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 10 de setembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria


Joaquim José de Aquino
Técnico Judiciário
Mat 188.409-8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111

Ofício nº 7676/2015-PI

Mossoró – RN, 01 de Setembro de 2015

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel – RN
SÃO MIGUEL – RN

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 -TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: SÃO MIGUEL – RN

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007.

III – Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.

IV – Natureza da Petição: Requerer.

V – Documentos Anexado: 02 (duas) laudas.

Recebimento: 01/09/2015

Horário: 15:12.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

Sandomaria Vieira Diniz
Mat: 900495-3

FWS

148
8

SUBSTABELECIMENTO

DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 9822/RN)
e **DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 12076/RN)**, **MARCELO VICTOR JALES RODRIGUES (OAB 9732/RN)**, substabeleço, sem reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, que tramita na comarca SÃO MIGUEL-RN, nos autos do processo n. 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0), na pessoa do **Bela. MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (OAB 10727/RN)**, podendo receber intimações na Rua Antonio Vieira de Sá, 989, Aeroporto, Mossoró - RN, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 06 de agosto 2015.


Bel. **DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES**
(OAB 9822/RN)


Bel. **DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES**
(OAB 12076/RN)

Bel. **MARCELO VICTOR JALES RODRIGUES.**
(OAB 932/RN)

381723 - C1 / 2008-20487 / M



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

Processo Nº. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, vem, *mui*, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO de APELAÇÃO** de fls., o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Ilustre Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA

OAB/RN 5432

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES

OAB/RN 9586

Contra

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.



PROCESSO Nº. 00010343220078200131
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA
RECORRIDA: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

CONTRARRAZÕES

EGRÉGIO TRIBUNAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent Magistrado, decidiu o Autor, ora Recorrente, impugnar a r. sentença por ter seu pedido julgado parcialmente procedente condenando a apelada no valor de R\$ 14.641,40.

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular ser beneficiário de **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS**, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em **24.03.1990**.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, **NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA** para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil **foi alterada somente em 11/01/2003**, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumprе ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o *de cujus* sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrente **NÃO É PARTE LEGÍTIMA** para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).

354
Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela Lei 11.482/2007, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92

PLENA VIGÊNCIA DO ARTIGO 7º §1º DA LEI N.º 6.194/74

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei."

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:



250
"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses:

a) de não haver seguradora identificada ou;

b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.
2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível n.º 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado na exordial e na Certidão de Óbito, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo desse Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo seja negado provimento ao recurso do autor apresentado.

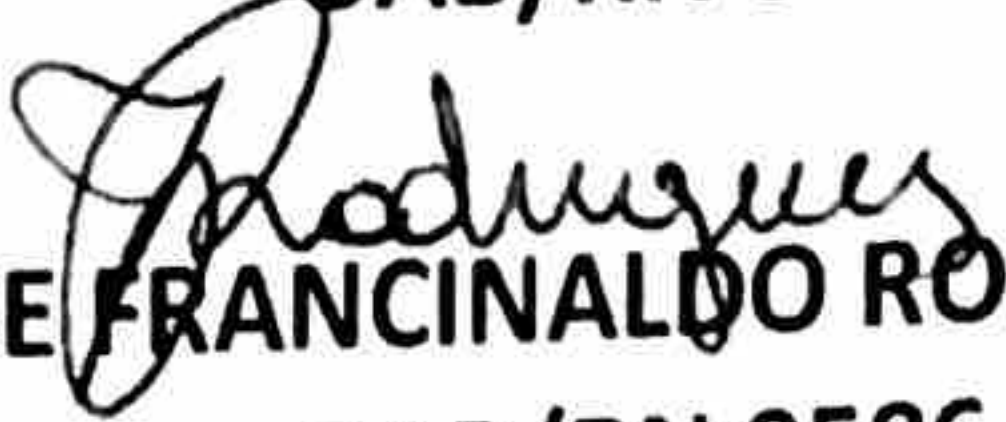
Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA

OAB/RN 5432


JOSE FRANCINALDO RODRIGUES

OAB/RN 9586



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.586, com escritório na RUA MANOEL ALEXANDRE, 277, SL 02, PRINCESINHA DO ESTE, PAU DOS FERROS - RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **SAO MIGUEL/RN**, nos autos do Processo nº **00010343220078200131**.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

165

CERTIDÃO

Processo n.º 0100769-91.2014.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de fls.10/12 e a(s) parte(s) devidamente citada/intimada, nada apresentou.

São Miguel/RN, 23 de novembro de 2015.

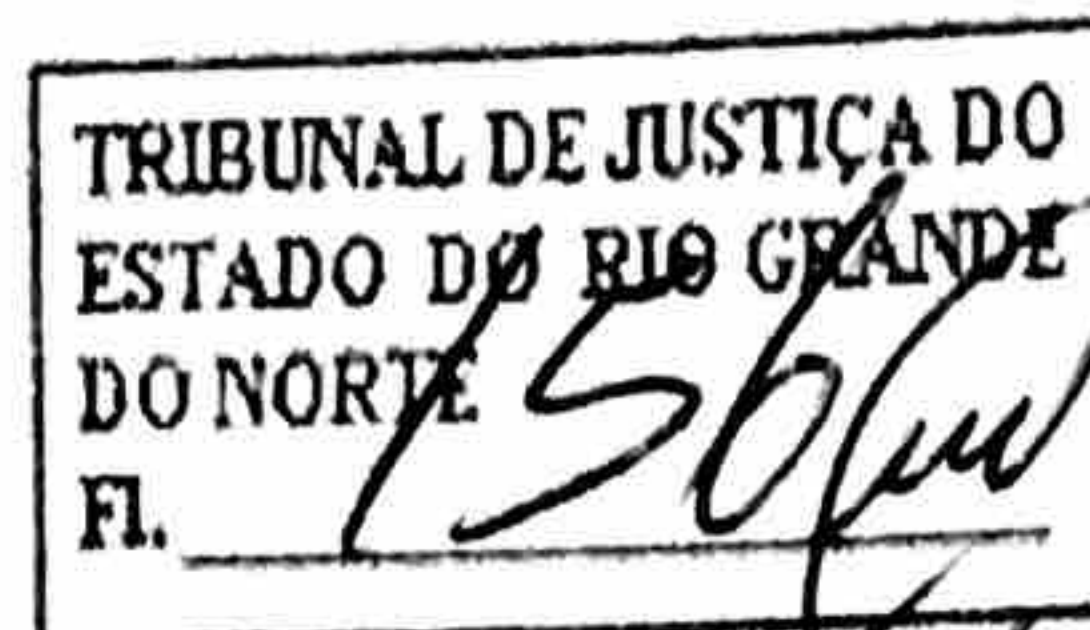
Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 23 de novembro de 2015.

Lincoln Michele Rego Lima
Chefe de Secretaria

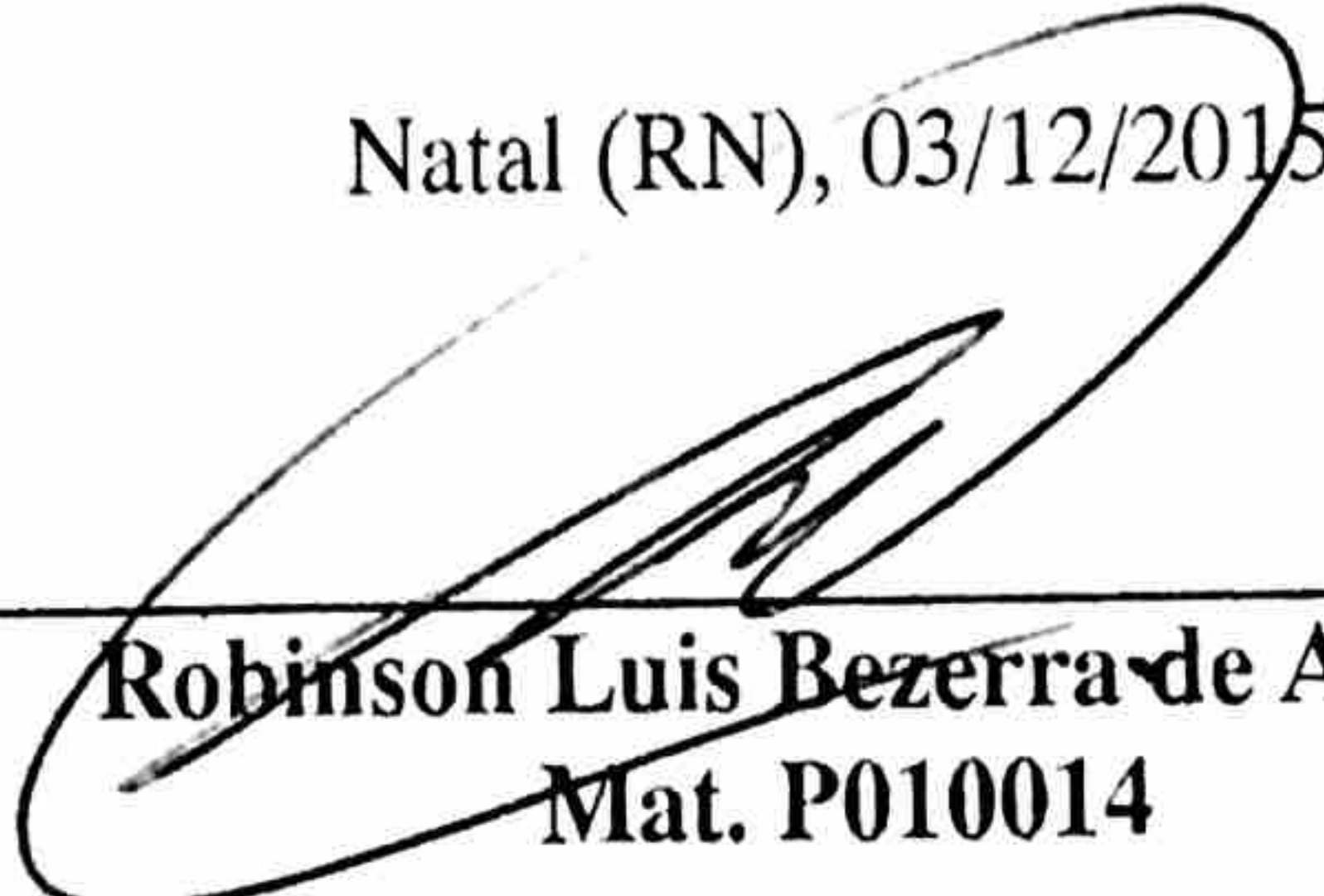


2015.020370-5

CERTIDÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz termo.

Natal (RN), 03/12/2015


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIVALDO PINHEIRO

Natal (RN), 13/01/2016

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIVALDO PINHEIRO

Natal (RN), 14/01/2016


Péricles Barbosa de França
Diretor de Autuação e Distribuição



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 137 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para os devidos fins.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2016


DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Paulo Roger de Siqueira - **38º Promotor de Justiça da Comarca de Natal**, em substituição legal à **15ª Procuradora de Justiça**, em Natal/RN no dia 20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.020370-5
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
APTE/APDO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA
APTE/APDO: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

PARECER EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 36/2016 – 15ª Procuradoria de Justiça

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. LIDE EM QUE SÃO PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA FÍSICA, MAIOR E CAPAZ. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A inexistência de relevante interesse público ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil afasta a necessidade de intervenção do Parquet.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Apelações Cíveis interpostas por MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA e pelo BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS** de n. 0001034-32.2007.8.20.0131, ajuizada pelo primeiro em desfavor do segundo, julgou procedente, em parte, o pedido autoral para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, fixada no importe de 20 salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro (fls. 78/82).

Em suas razões recursais (fls. 88/90), MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA requer que o recorrido seja condenado ao pagamento de 40 salários mínimos referentes a data do sinistro.

Igualmente irresignado, o BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. apresenta recurso de apelação onde requer a reforma da sentença para ser julgada a demanda

extinta sem resolução de mérito, tendo em vista ser a irmã do "de cujus" parte totalmente ilegítima para pleitear o seguro em questão. Caso ultrapassada a preliminar, requer que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória, que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização (fls. 92/96)

Autos remetidos a esta 15ª Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O caso em estudo, não se insere nas previsões processuais que justificam a intervenção do Ministério Público, posto não evidenciar a conotação de interesse público, de que são manifestações o interesse social indisponível (CF 127, *caput*), nem refletir nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Estatuto Processual Civil, porquanto a lide tem por objeto interesse de natureza eminentemente patrimonial, defendido por pessoas capazes, tornando-se desnecessária a interveniência do órgão do Ministério Público.

Indispensável à compreensão do preceito legal instituído no inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, o conceito de interesse público que pode ser abordado sob dois aspectos: o material e o processual.

O primeiro aspecto diz respeito ao interesse indisponível de conteúdo material que decorre de qualquer espécie de relação jurídica. É, portanto, o interesse indisponível em razão da existência da lei de ordem pública, embora não se encontre previamente prevista pela lei instrumental (substancial) - interesse público evidenciado pela natureza da lide.

Sob o aspecto processual, é o interesse público indisponível quando se manifesta pela hipossuficiência da parte no processo apesar de, assim como o anterior, não estar expressamente previsto (interesse público evidenciado pela qualidade da parte).

Sendo assim, e independente do enfoque abordado, o interesse público será sempre aquele cuja prevalência diga respeito direta e imediatamente à sobrevivência da sociedade e que por esses fatores é considerado pela ordem jurídica como inalienável, irrenunciável e de realização obrigatória.

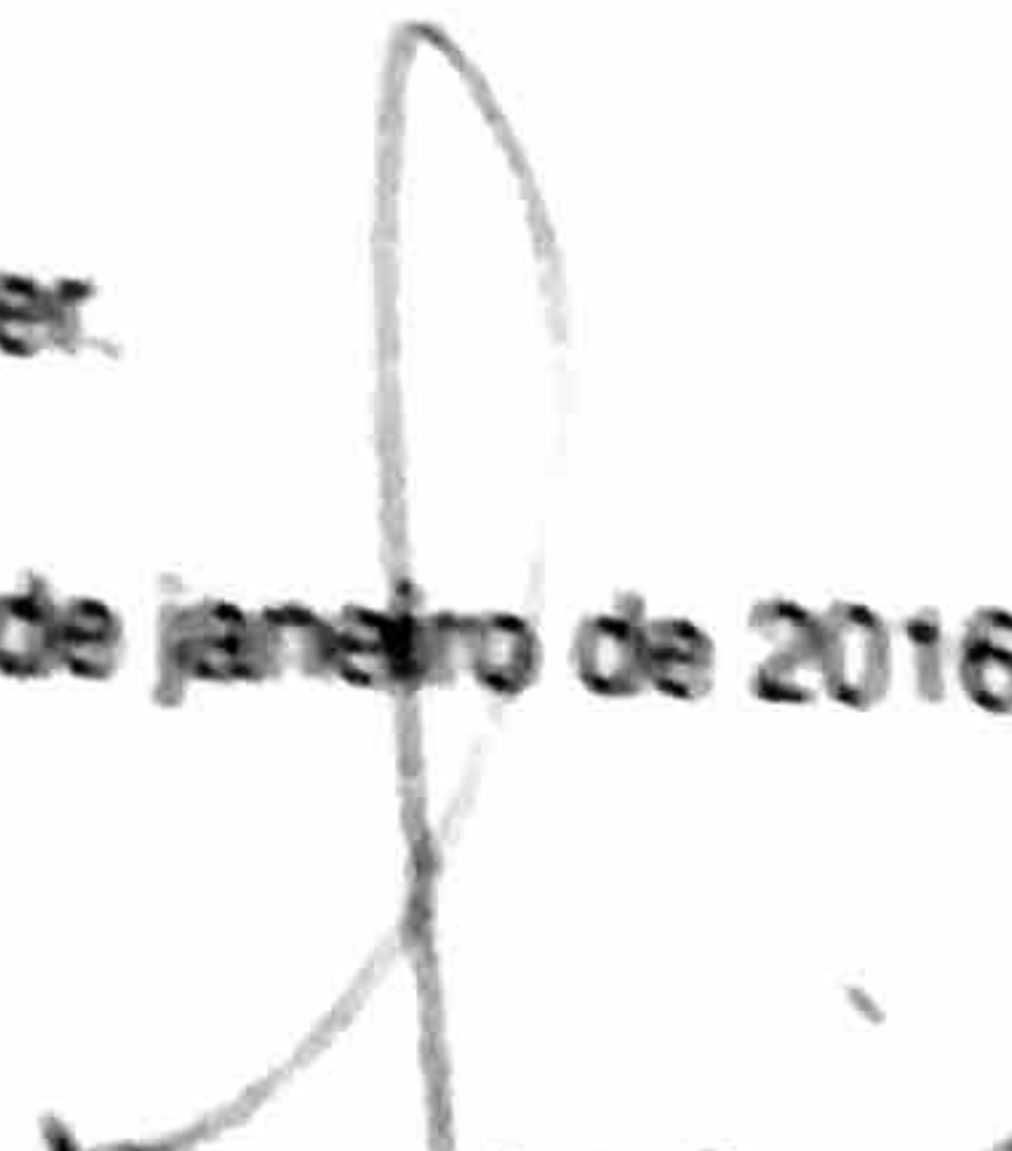


A atuação ministerial se dá de forma diferenciada em cada aspecto referente ao conceito de interesse público: o direito material indisponível gera a intervenção como 'custus legis'. No que tange ao interesse processual indisponível, o que temos é a intervenção do Ministério Público, agora não mais só para fiscalizar, e sim também para defender o hipossuficiente, equilibrando eventualmente o contraditório.

Ante o exposto, por entender esta 15ª Procuradoria de Justiça, não cogitar a causa em tela de intervenção do Ministério Público, posto tratar-se de interesse de natureza individual e patrimonial, é que, a teor da Resolução nº 001/2011-PGJ/CGMP, publicada no DOE de 04 de fevereiro de 2011, deixa de se pronunciar no feito.

É o parecer.

Natal, 27 de janeiro de 2016.


PAULO ROGER DE SIQUEIRA
38º Promotor de Justiça, em substituição
legal à 15ª Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 163 *AP*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGADO: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN).

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

DESPACHO

Com vista dos autos, este Relator observou que consta na Etiqueta de Autuação do presente recurso o nome do advogado da parte apelante como sendo "*Dr. Wamberto Balbino Sales*" e não "*Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)*", conforme se observa nos documentos de fls. 142 e 143 dos autos.

Assim sendo, determino à Secretaria Judiciária que proceda a retificação na Etiqueta de Autuação do presente feito, a fim de que passe a figurar o nome dos causídicos das partes apelantes/apeladas como epigrafado.

Cumpra-se.

Natal/RN, 09 de março de 2016.


DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fls. 164 *af*

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6438) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

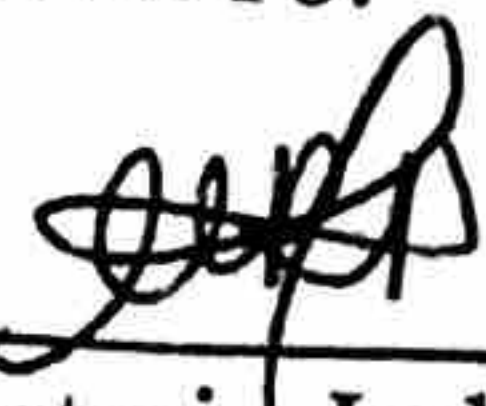
Apelação Cível nº 2015.020370-5
Des. Vivaldo Pinheiro

CERTIDÃO

Certifico que foi procedida a retificação da autuação do presente processo, nos termos do despacho de fl. 163. O referido é verdade; dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 9 de março de 2016.



Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Relator.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 9 de março de 2016.



Secretaria Judiciária



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 165

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGAD: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (10727RN)

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria Francisca de Negreiros Silva e pela Seguradora Itaú Vida e Previdência S.A., respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131), julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Seguradora a pagar à irmã do falecido a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, esta fixada no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, representando a quantia atual de R\$ 14.641,40 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, pela Tabela 1 da Justiça Federal.

Em seguida, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca rateando as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensas a execução destas em relação à autora/apelante em razão da gratuidade judiciária deferida e, também em honorários advocatícios, estes fixados em

[Assinatura]

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados reciprocamente pelas partes.

Nas razões de fls. 88/90, a apelante/segurada defendeu a necessidade de reforma da sentença para que seja aplicado 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro por não haver provas de que o veículo não foi identificado; com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Nas razões de fls. 98/106, a Seguradora, em síntese, alegou: a) prejudiciais de falta de interesse de agir diante de ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, de ilegitimidade de parte ativa da irmã do falecido/segurado por atentar a ordem hereditária de preferência prevista no art. 4º da Lei n.º 6.194/74; b) que o artigo 4.º da lei n.º 6.194/74, prevê que a indenização securitária em caso de morte observa disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo necessário se verificar se a apelada possui legitimidade para o recebimento de tal valor, respeitada a ordem dos legítimos beneficiários, de forma a evitar que em momento posterior outro herdeiro viesse a pleitear o mesmo benefício; C) ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e suposto acidente; e, impossibilidade da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando a vigência da Lei n.º 11.482/07 à época do acidente.

Ao final, inicialmente, requereu o acolhimento da prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora apelada às fls. 149/153, nas quais rebateu as argumentações da parte apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da demandante/apelada, conforme Certidão de fl. 155.

Instada a se pronunciar, a 15ª Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 declinou de intervir no feito em virtude da inexistência de interesse público a ensejar

2

intervenção ministerial.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 07 junho de 2017.



DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGAD: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM *QUANTUM* CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA

SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte

integrante deste.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria Francisca de Negreiros Silva e pela Seguradora Itaú Vida e Previdência S.A., respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131), julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Seguradora a pagar à irmã do falecido a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, esta fixada no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, representando a quantia atual de R\$ 14.641,40 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, pela Tabela 1 da Justiça Federal.

Em seguida, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca rateando as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensas a execução destas em relação à autora/apelante em razão da gratuidade judiciária deferida e, também em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados reciprocamente pelas partes.

Nas razões de fls. 88/90, a apelante/segurada defendeu a necessidade de reforma da sentença para que seja aplicado 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro por não haver provas de que o veículo não foi identificado; com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Nas razões de fls. 98/106, a Seguradora, em síntese, alegou: a) prejudiciais de falta de interesse de agir diante de ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, de ilegitimidade de parte ativa da irmã do falecido/segurado por atentar a ordem hereditária de preferência prevista no art. 4º da Lei n.º 6.194/74; b) que o artigo 4.º da lei n.º 6.194/74, prevê que a indenização securitária em caso de morte observa disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo necessário se verificar se a apelada possui legitimidade para o

recebimento de tal valor, respeitada a ordem dos legítimos beneficiários, de forma a evitar que em momento posterior outro herdeiro viesse a pleitear o mesmo benefício; C) ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e suposto acidente; e, impossibilidade da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando a vigência da Lei n.º 11.482/07 à época do acidente.

Ao final, inicialmente, requereu o acolhimento da prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora apelada às fls. 149/153, nas quais rebateu as argumentações da parte apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da demandante/apelada, conforme Certidão de fl. 155.

Instada a se pronunciar, a 15ª Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 declinou de intervir no feito em virtude da inexistência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis interpostas pelas partes.

De início, ressalto que o presente feito deixa de observar a ordem cronológica disposta no art. 12, do Novo Código de Processo Civil à luz do Enunciado n. 32¹ do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, tendo em vista versar sobre matéria pacificada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, saliento que pelo princípio do "tempus regit actum" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Neste desiderato, às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

¹ "O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá fundamentadamente proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária".

Desse modo, os requisitos do presente recurso, cuja sentença foi publicada em data anterior a 18.03.2016, devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença.

I - DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA/APELANTE:

O cerne recursal da presente apelação consiste na reforma da sentença para que a indenização devida à ora apelante, em virtude do falecimento de seu irmão, seja fixada no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, com base na Lei n.º 6.194/74 c/c o disposto no art. 7º, da Lei n.º 8.441/92, bem como, quanto ao índice do INPC aplicável à correção monetária.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve em parte prosperar. Explico.

Ocorre que, com base nos documentos acostados aos autos se percebe que o acidente ocorreu em 1990, quando em vigor a Lei n.º 6.194/1974, em seu texto original, prevendo expressamente a redução de 50% da indenização cabível, pela não identificação do veículo, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo*.

A Constituição Federal de 1988 garante que: "*Art. 5º - ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Diante disso, pontifico que o direito adquirido será estabelecido pela própria consolidação do direito na vigência da legislação anterior. Destarte, incide o contido na redação original do artigo 7º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época de ocorrência dos fatos.

Na hipótese dos autos, os acontecimentos que justificam a presente ação ocorreram em 1990, e à época dos fatos vigia o dispositivo legal que determinava o limite de 50% (cinquenta por cento) da indenização para hipótese de acidente causado por veículo não identificado.

Com efeito, folheando o caderno processual verifico restar ausente no processo documento que identifique o veículo causador do acidente e ainda, no Boletim de Ocorrência (fl. 19).

Outrossim, o arbitramento do magistrado de Primeiro Grau no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do acidente deve prevalecer.

No mais, correto que o valor do salário mínimo será o vigente na data do acidente, observando-se a regra do *tempus regit actum*, corrigido a partir de então, nos termos da redação original da Lei n.º 6.194/74, vigente à época.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (AC n.º 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível; Relatora Drª. Suely Maria Fernandes Silveira-Juíza Convocada, j. 05.03.13)(grifei).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74. COBERTURA PELA METADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. (AC n.º 2012.012509-3, 2ª Câmara Cível; Rel. Dr. Artur Cortez Bonifácio- Juiz Convocado, j. 26.02.13).

Assim sendo, a sentença não comporta reforma neste ponto.

Noutra esteira, quanto à incidência da correção monetária sou da premissa de que é um fato de mera recomposição do valor monetário da moeda. Como se diz, não é um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita. Decorre de lei que a sua incidência varia conforme a natureza da obrigação, tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil).

Desta feita, a sentença merece reparos para que a incidência da correção monetária ocorra a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data do óbito do irmão/segurado da ora apelante (documento à fl. 18) que se deu por acidente automobilístico.

Adiante, no que se refere ao índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária, entendo como válido determinar o *INPC* (Índice Nacional de Preços ao

Consumidor), por se tratar do índice oficial usualmente aplicado nesta Corte e Câmara.

Sobre os referidos temas, em situações análogas, transcrevo os precedentes a seguir:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/06. CONCESSÃO PARCIAL DA CORREÇÃO. CORRELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGURADORA LEGITIMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1483620/SC). APLICAÇÃO DO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.016754-3, 2ª Câmara Cível; Relator Des. Ibanez Monteiro, julgado em 02/05/2017) (destaque intencional).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. VALOR CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DAQUELE CONSTANTE NO DISPOSITIVO SENTENCIAL. PREVALÊNCIA DA QUANTIA ESTIPULADA NA FUNDAMENTAÇÃO POR ESTÁ DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO ATESTADA NA PERÍCIA E A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (Apelação Cível n.º 2016.000436-8, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em 16/08/2016) (grifei).

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA

RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.013013-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22/11/2016).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS." (EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, 18/10/2016) (destaquei).

De outro modo, no que pertine aos juros de mora correta a fixação pelo Juízo *a quo* do marco inicial dos juros (a partir da citação), devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Quanto à sucumbência recíproca, ao meu sentir, a sentença não enseja reforma, uma vez que a pretensão da apelante foi julgada em parte procedente pelo julgador monocrático.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para reformar em parte a sentença, no sentido de que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como, seja utilizado o índice do INPC para o cálculo da mesma.

II – DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA/DEMANDADA:

II.1 - Das Prejudiciais de Carência de Ação por falta de interesse de agir; e, de ilegitimidade de parte ativa; suscitadas pela ora apelante

Inicialmente, entendo não merecer guarida o argumento de carência de ação por ausência de interesse de agir, em razão de não ter a ora apelada pleiteado a indenização na esfera administrativa. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio das decisões lançadas nos autos dos Recursos Extraordinário n.º 839.314/MA (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatoria da Ministra Rosa Weber) entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG (Relatoria do Ministro Roberto Barroso), julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Nesse sentido, transcrevo a Emenda do RE 631.240/MG, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá 02163797 Tribunal de Justiça do RN - DJe Gab. Desembargador - Amaury Moura Edição disponibilizada em 01/12/2015 DJe Ano 9 - Edição 1944 colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Desta feita, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

No entanto, na situação dos autos, observa-se do Carimbo de Protocolo à fl. 02 que a presente demanda foi ajuizada na data de 11.09.2007, razão pela qual, resta inconteste que a mesma não foi atingida pela exigência supracitada.

Assim, no caso concreto, nos termos das diretrizes emanadas do RE n.º 631.240/MG, encontra-se evidenciado o interesse de agir, tendo em conta que a demanda foi ajuizada antes de 03/09/2014 (fl. 02) e houve contestação de mérito da seguradora, situação que configura pretensão resistida pela ora apelante.

Assim sendo, rejeito a prejudicial alegada.

Em seguida, a Seguradora ora apelante suscitou ainda a prejudicial de ilegitimidade de parte ativa da ora apelada para pleitear a indenização securitária descrita nos autos, em virtude da morte de seu irmão, ao argumento de que não se trata de herdeiro, razão pela qual, não fazer jus à indenização do Seguro DPVAT.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão à ora apelante, senão vejamos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pontifica que os irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em decorrência do falecimento de outro irmão. Nesse sentido, apenas a título de explanação, transcrevo o precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. 1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. 2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido. 3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz insita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc. 4.

Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc, nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado. 5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 6. *Recurso especial provido.*" (Resp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2014) (grifos acrescidos).

Nesse passo, sobre a legitimidade *ad causam*, é válido transcrever a lição dos doutrinadores WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI², a qual se transcreve a seguir:

"(...) Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito" (destaquei)

² WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil*, vol. 1, 15ª ed., São Paulo: RT, 2015.

Com efeito, a alegada perda de um ente querido é que deu causa à indenização securitária descrita na inicial, e ainda, verifica-se à fl. 16 dos autos o óbito do genitor de ambos, de sorte que está legitimada a irmã da vítima a ingressar em Juízo para requerer o Seguro DPVAT.

Neste ínterim, não merece guarida a presente prejudicial diante da prova colacionada, qual seja cópia do documento de Identidade da ora apelante (fl. 14) que, em conjunto com a Certidão de Óbito do falecido/segurado (fls. 18) e o Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, reforçam a prova de serem irmãos, inexistindo nos autos qualquer contraprova divergente.

Ademais, quanto ao argumento da Seguradora de que a apelada pode não ser a única herdeira do falecido, seu irmão, temos que na Certidão de Óbito à fl. 18, onde figura sendo o estado civil deste como "*solteiro*", situação esta suficiente para atestar a sua condição de única beneficiária, na medida em que comprova ser a única descendente viva do segurado/falecido.

Logo, estando devidamente demonstrado nos autos que a apelada preenche os requisitos previstos na legislação civil e na legislação do DPVAT, para o recebimento da totalidade do valor devido, há de ser a ela paga a quantia pleiteada.

Assim sendo, rejeito a presente prejudicial.

II.2 - Do Mérito

Ultimado o embate preambular, passo à análise do mérito recursal propriamente dito.

O cerne da presente questão está na análise de sentença que julgou procedente em parte o direito da ora apelada de receber o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude do acidente automobilístico que causou a morte de seu irmão/segurado.

Inicialmente, é importante salientar que a morte do irmão da apelada, decorrente de acidente automobilístico, restou devidamente comprovada nos autos, consoante os documentos de fls. 18/19, a demonstrarem a ocorrência do sinistro, razão pela qual é devido o pagamento da indenização, pois o mesmo se condiciona somente à prova do acidente e dos danos dele decorrentes.

Da análise dos autos, entendo que não merece provimento o recurso. Explico.

Ocorre que, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, a apelada é irmã legítima do Sr. José Jocel de Negreiros falecido/segurado, cujo pai também já faleceu (Atestado de Óbito fl. 16), sendo inconteste que a apelada é única beneficiária da indenização pelo acidente automobilístico descritos nos autos.

De outro modo, a Seguradora defendeu que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deve observar o teto estabelecido pela Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais), não sendo possível a vinculação da indenização ao salário mínimo.

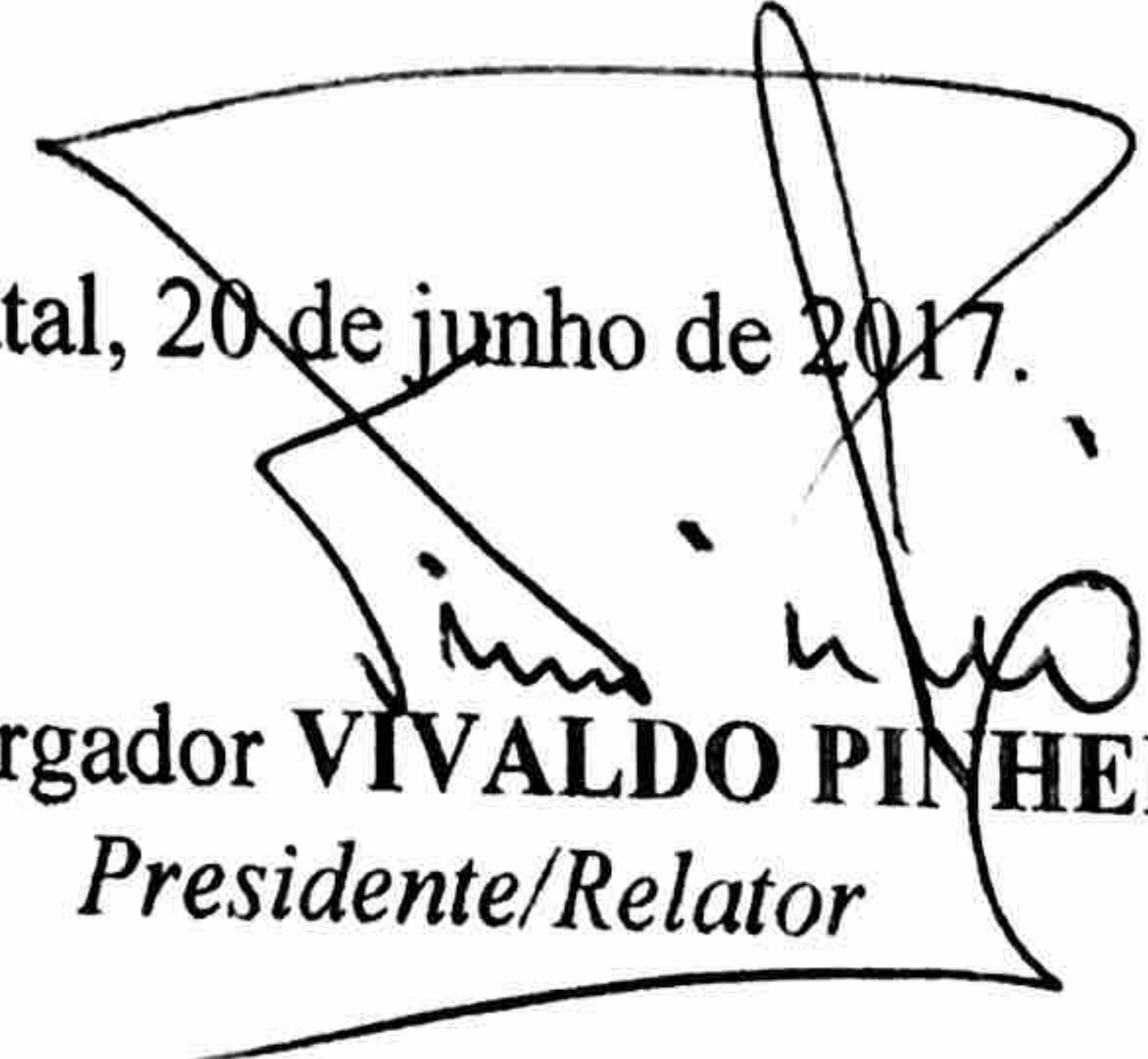
Em que pese tal argumentação, entendo que não deve prosperar, em virtude do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal já expôs que este não era o escopo da legislação específica de seguro DPVAT, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n.º 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, por se tratar de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador.

No concernente à incidência da Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, considerando a data da ocorrência do sinistro (24/03/1990), deve-se afastar a incidência da mesma, sendo possível a condenação da seguradora ao pagamento da indenização em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

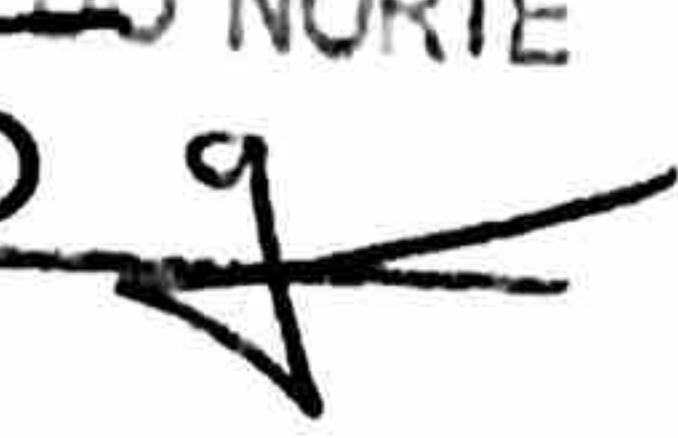
Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença neste ponto.

É como voto.

Natal, 20 de junho de 2017.


Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Presidente/Relator

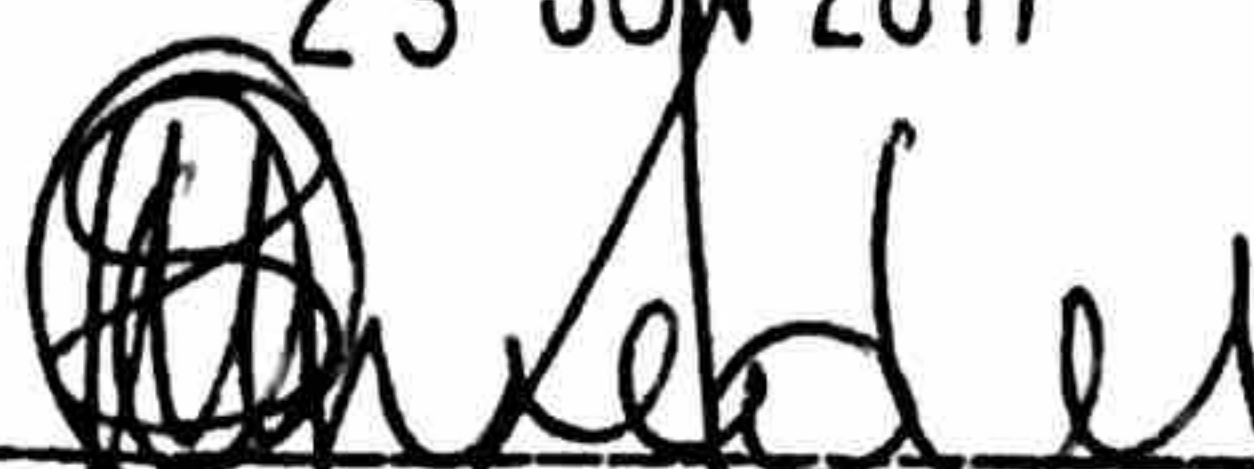
Doutor **JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE**
Promotor de Justiça em substituição à 8ª Procuradoria de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 175 

= CERTIDÃO =

Certifico e dou fé que as conclusões do acórdão proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça

23 JUN 2017



Departamento de Documentação Judiciária





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. 176

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

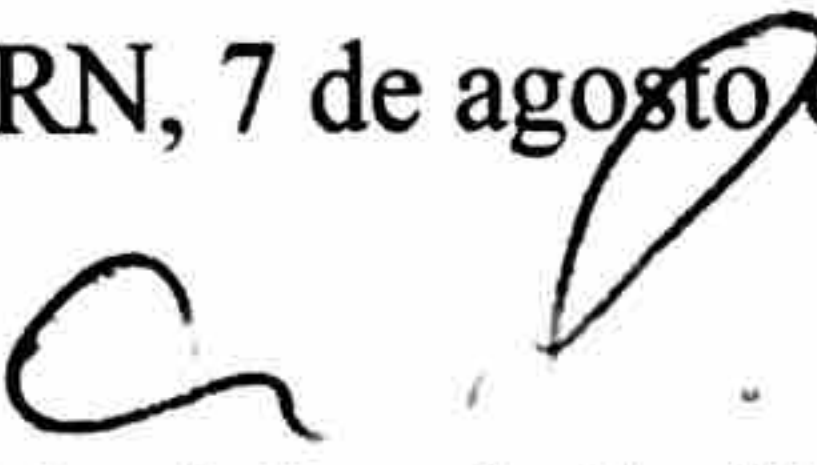
CERTIDÃO

Processo nº 2015.020370-5

Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 168/174v, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 17 de julho de 2017.

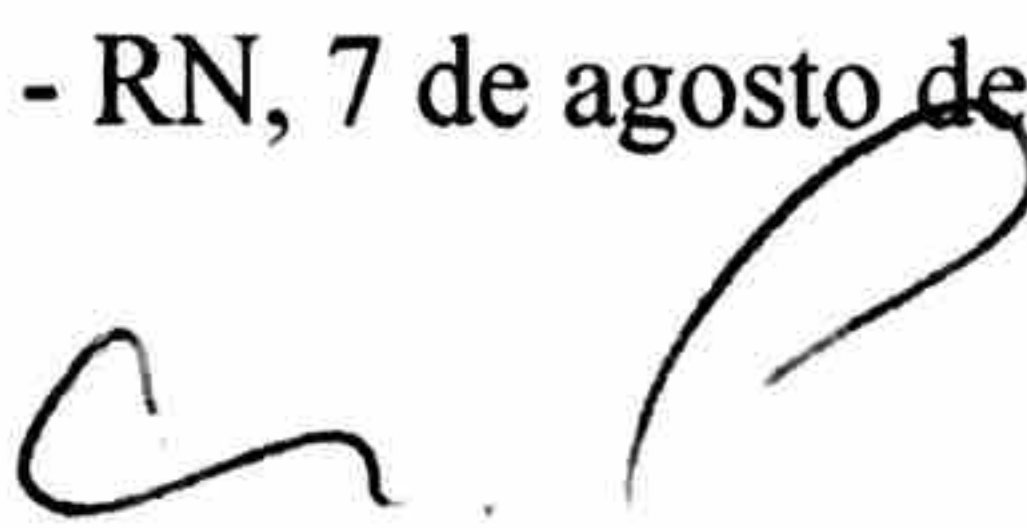
Natal - RN, 7 de agosto de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca São Miguel-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 7 de agosto de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

Lote : 2017.086892 Remetido : 07/08/2017 14:18

Origem : Secretaria
Destino : São Miguel

Ord	Processo	Classe	Comarca de origem	Vol.	Anexo(s)	Dt. Devol.
1	2015.020370-5	Apelação Cível	São Miguel - Vara Única	1	0	

Total de processos : 1

Recebido em ____/____/____ Por : _____

Assinatura : _____



148
a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel

Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos.

São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017.

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0064/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2350, do dia 15/08/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16/08/2017, com início do prazo em 17/08/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

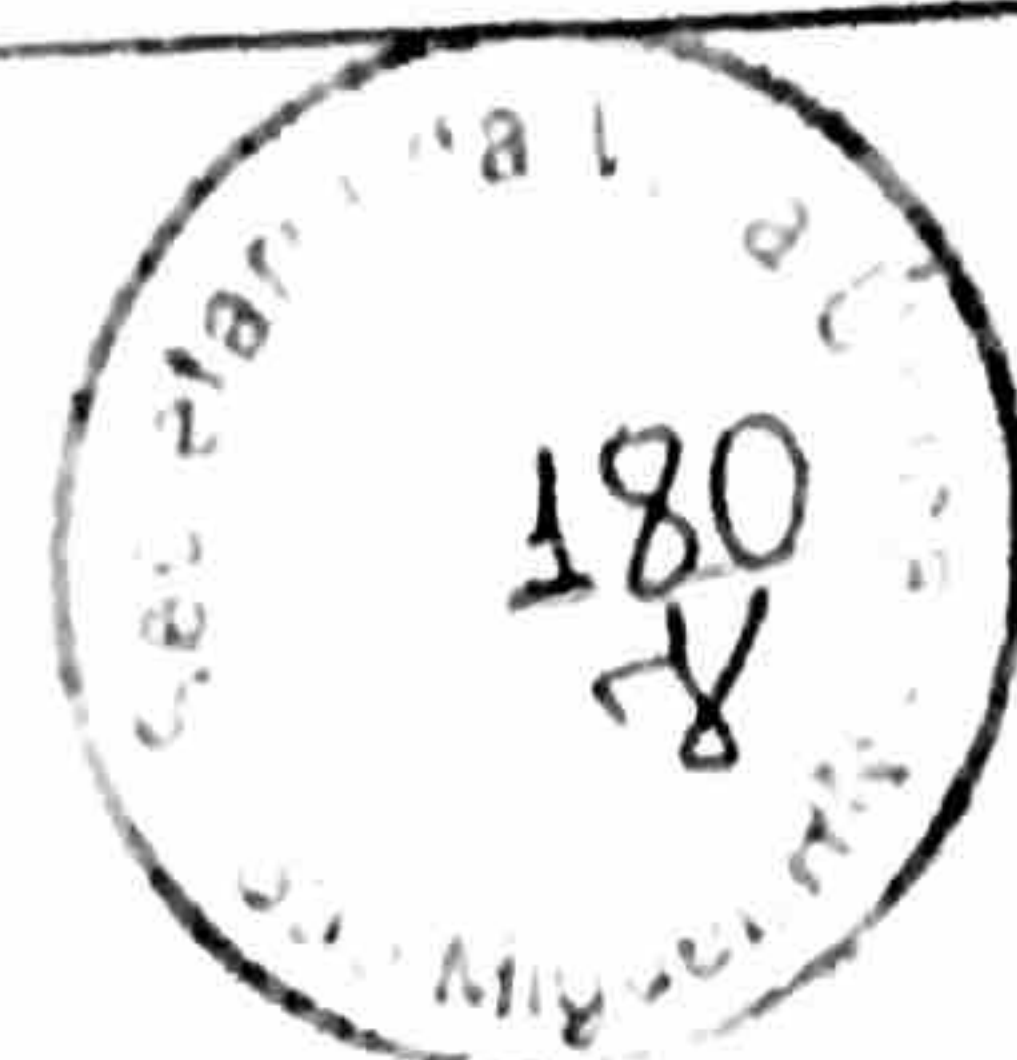
19/08/2017 à 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
19/08/2017 à 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
26/08/2017 à 27/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
26/08/2017 à 27/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/09/2017 à 07/09/2017 - Independência do Brasil - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/09/2017 à 24/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/09/2017 à 24/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	30	28/09/2017
Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)		
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)	30	28/09/2017
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	30	28/09/2017
Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)	30	28/09/2017
Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)	30	28/09/2017

Teor do ato: " Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Réu: Unibanco A/g Seguros S/A ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria "

Do que dou fé.
São Miguel, 16 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone (084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7112

Ofício 15438/17 PI

Mossoró – RN 25 de Agosto de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor
Juiz(a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel RN
SÃO MIGUEL/RN

Assunto: COMUNICADO

Exmo(a) Senhor(a):

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 – TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **Comunico** a Vossa Excelência a que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos dados se encontram abaixo. **Posteriormente remeteremos a Petição, Via Sedex**

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: **SÃO MIGUEL/RN**

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007

III- Parte: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

IV – Natureza da Petição: PRESENTE

V – Documento Anexado: fl(s).

Recebimento: 25/08/2017

Horário 17:00.

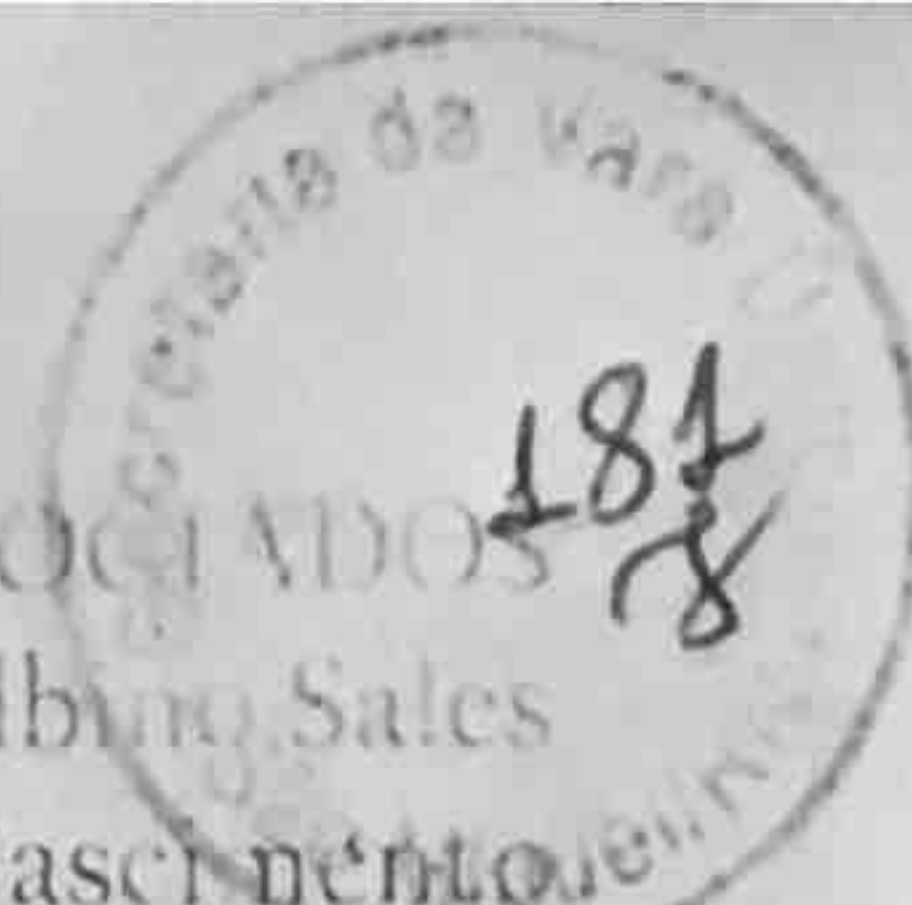
Atenciosamente

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

Maria de Lourdes Freitas
Mat: 900530-8

T.S.L

MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel,
Estado do Rio Grande do Norte.

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO

RECEBI

() Petição Inicial nº 8.20.0131

() Pet. Intermediária nº PSMU

() Outros Documentos nº PSMU

Em 05/09/17 às 11/11 horas

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

Exeqüente: Maria Francisca de Negreiros Silva

Executada: Unibanco AIG Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte, em face da Unibanco AIG Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 14.641,40 (Valor atualizado de vinte salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo

A-06



Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias	1,302302
Percentual correspondente	1453 dias	30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=)	R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+)	R\$ 20.249,71
Sub Total	(=)	R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.931,72
Valor total	(=)	R\$ 43.248,95

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas ficou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de **R\$ 43.248,95 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 43.248,95**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo a efetuação a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, **honorários de sucumbência de 10% a 20%**, na forma do art. 523, §1º, CPC;

5. Considerando o despacho inaugural nos autos principais, que deferiu a Justiça Gratuita para a Exeqüente, e, ainda, que a mesma continua com as mesmas condições socioeconômicas, requer os benefícios da Justiça Gratuita também para o processo de execução, garantindo o acesso da Requerente.

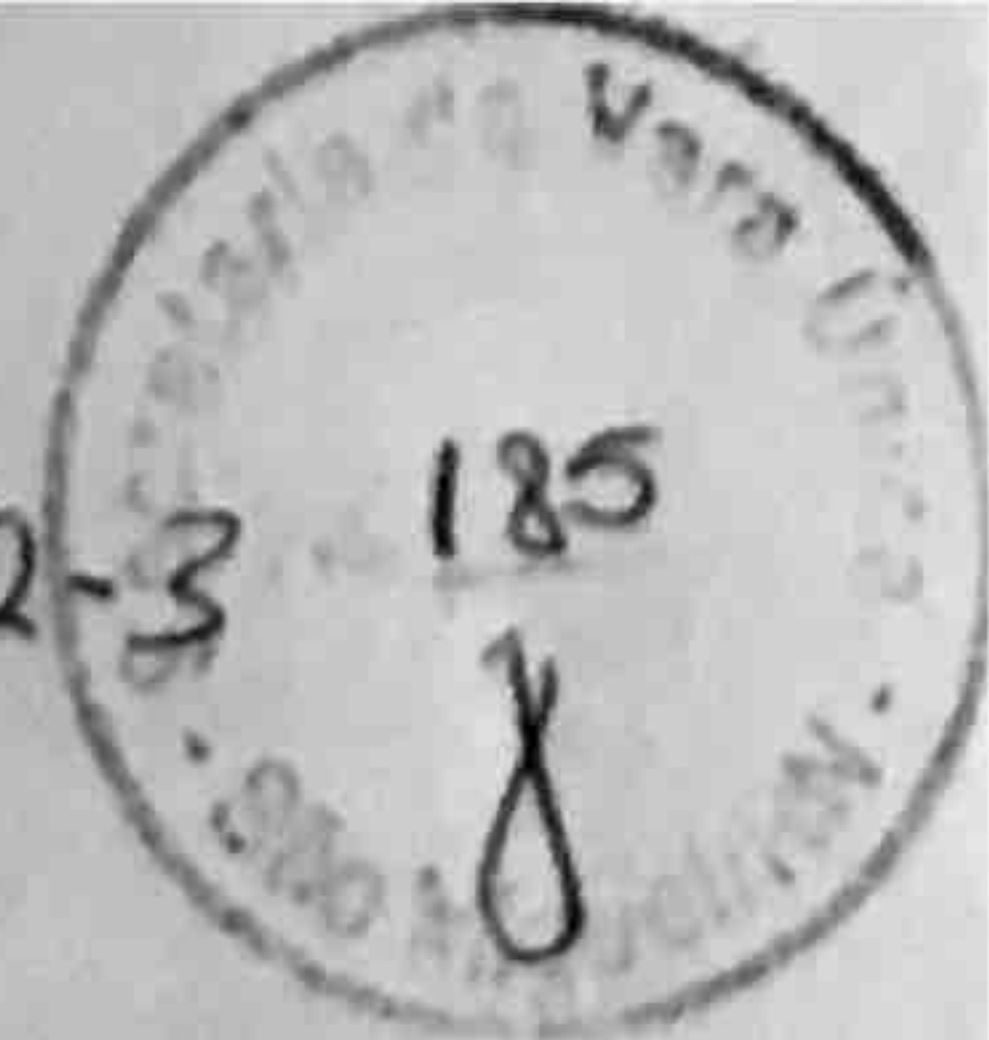
Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 43.248,95**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel - Rio Grande do Norte, aos 23 de agosto de 2017.

Wamberto Balbino Sales
-Advogado-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Caraubearas, 355 – Presidente Costa e Silva

Mossoró – RN – CEP – 59.625-410

Telefone (084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7112

Ofício 15438/17 PI

Mossoró – RN 25 de Agosto de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor
Juiz(a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel RN
SÃO MIGUEL/RN

Assunto: Envio de Petição.

Exmo(a) Senhor(a):

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 – TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: **SÃO MIGUEL/RN**

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007

III- Parte: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

IV – Natureza da Petição: PRESENTE

V – Documento Anexado: fl(s).

Recebimento: 25/08/2017

Horário 17:00.

Atenciosamente

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

21 Maria de Lourdes Freitas
Mat: 900530-8

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **Vara Cível** da Comarca de **São Miguel**,
Estado do **Rio Grande do Norte**.

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

Exequente: Maria Francisca de Negreiros Silva

Executada: Unibanco AIG Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte**, em face da Unibanco AIG Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 14.641,40 (Valor atualizado de vinte salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias	1,302302
Percentual correspondente	1453 dias	30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=)	R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+)	R\$ 20.249,71
Sub Total	(=)	R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.931,72
Valor total	(=)	R\$ 43.248,95

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas ficou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de **R\$ 43.248,95 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 43.248,95**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora; 189
4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 43.248,95**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel - Rio Grande do Norte, aos 23 de agosto de 2017

Wamberto B. Sales
Advogado

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Com.
Comarca de São Miguel/RN

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTÓCOLO

RECEBI.

() Pedido Inicial nº _____ P. 20.0131

() Pet. Intermediária nº _____

() Outros Documentos nº _____

Em 12/09/17 às 12/10 horas

Servidor



Processo nº: 0001034-32 2007 P 20 0131

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por intermédio qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem meui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, que está subscrita, requerer a carga do referido processo, por 24h (vinte e quatro) horas, tendo em vista a sua conclusão e a necessidade de obtenção de cópias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, 12 de Setembro de 2017

OAB/RN 12.212